

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES-UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

ELYDA MONNYSE DE ARAÚJO SILVA
LAYSA MINELLY RAMOS SILVA
PEDRO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MÉLO

**A CONSTERNAÇÃO MORAL IMPOSTA AO CONTRIBUINTE FACE A
TAXAÇÃO ALFANDEGÁRIA IRREGULAR APLICADA EM
TERRITÓRIO NACIONAL**

**CARUARU-PE
2022**

ELYDA MONNYSE DE ARAÚJO SILVA
LAYSA MINELLY RAMOS SILVA
PEDRO ANTÔNIO CAVALCANTI DE MÉLO

**A CONSTERNAÇÃO MORAL IMPOSTA AO CONTRIBUINTE FACE A
TAXAÇÃO ALFANDEGÁRIA IRREGULAR APLICADA EM
TERRITÓRIO NACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), em requisito parcial para a aquisição do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: **Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida.**

CARUARU-PE

2022

RESUMO

Perante estudos realizados ao longo de duas décadas, pouco se falou no contribuinte que ingressou timidamente nesse mercado de importações, sendo de extrema importância mencionar que o público-alvo das análises aqui expostas não são pessoas jurídicas que pretendem empreender e gerar lucro exacerbado com importações, são consumidores assalariados. Frente a realidade atual do País que sofre um período de inflação exacerbada, o contribuinte entendeu como pertinente ao seu poder de compra limitado, consumir produtos estrangeiros, não só por serem mais baratos como também as formas de pagamento, por serem mais atrativas que as ofertadas no mercado interno. Porém, a realidade é omissa, por ser o contribuinte submetido a taxa alfandegária irregular. Colocando na balança o custo inicial do produto e o valor após a taxa que o contribuinte é submetido ao pagamento, que em hipótese, do que é estabelecido e devidamente expresso na Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, deveria o contribuinte ser isento dessa taxa. Desta forma, busca-se abeirar-se o nascedouro do erro provocado no procedimento de taxas alfandegárias no território nacional brasileiro e priorizar com a curiosidade epistêmica a consternação moral imposta ao contribuinte face a taxa alfandegária irregular.

Palavras – chave: Valor Irrisório; Desvalorização da moeda Nacional; Taxação Arbitrária

ABSTRACT

In the face of studies carried out over two decades, little has been said about the taxpayer who timidly entered this import market, and it is extremely important to mention that the target audience of the analyzes presented here are not legal entities that intend to undertake and generate exacerbated profit with imports, are salaried consumers. Faced with the current reality of the country, which suffers from a period of exacerbated inflation, the taxpayer understood as pertinent to its limited purchasing power, to consume foreign products, not only because they are cheaper, but also because the payment methods are more attractive than those offered. in the domestic market. However, the reality is silent, as the taxpayer is subject to an irregular customs fee. Putting on the balance the initial cost of the product and the value after the tax that the taxpayer is subject to payment, which in hypothesis, from what is established and duly expressed in Law 8.383, of December 30, 1991, the taxpayer should be exempt from this rate. In this way, we seek to approach the origin of the error caused in the customs fees procedure in the Brazilian national territory and prioritize with epistemic curiosity the moral consternation imposed on the taxpayer in the face of irregular customs taxation.

Keywords: Derisory Value; Devaluation of the national currency; Arbitrary Taxation

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	5
2.	O NASCEDOURO DO DECRETO LEI Nº 1804 DE 3 DE SETEMBRO DE 1980: A força da lei adquirida pela matéria do Art. 1º, §3º, recepcionada pelo Art. 93, II, DA LEI Nº 8.383 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.....	7
3.	A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NO QUE TANGE A ILEGALIDADE FUNDADA EM DIVERGÊNCIA: Na aplicação da Portaria 156/99, do Ministério da Fazenda, e na Instrução Normativa SRF 96/99, da Receita Federal com proposta de teto para a redução da faixa de isenção.....	8
4.	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, SUA FUNÇÃO REFERENTE A TRIBUTOS E A INTERVENÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO	9
5.	DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS ALFANDEGÁRIOS E SEUS DESDOBRAMENTOS FRENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E RESERVA LEGAL.....	11
6.	HISTÓRIA DO DECRETO DE REGULAÇÃO ADUANEIRA.....	13
7.	FUNÇÃO DO FISCAL ADUANEIRO E OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DAS ADUANAS BRASILEIRAS.....	14
8.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18

9. REFERÊNCIAS.....	20
----------------------------	-----------

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, com a relevante expansão do acesso à internet, a demanda de compras feitas por brasileiros em sites internacionais aumentou demasiadamente acarretando um considerável aumento de importações, e com as consequentes tributações, empreendidas por parte da Receita Federal em aplicação do imposto de importação, surge o questionamento acerca dos reflexos da arbitrária taxaço de produtos de valor irrisório, isentos de taxas.

Por conseguinte, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) julgou improcedente a ilegalidade presente na Portaria nº 156 de 24 de junho de 1999 do Ministério da Fazenda – MF e da Instrução Normativa da Receita Federal nº 97 de 1999, que impôs o referido teto na isenção de taxas de importação referente ao comércio entre pessoa física para pessoa física, em até \$50 (cinquenta dólares), ou o equivalente em outra moeda.

Em regra, após essa intervenção necessária do colegiado, o comércio entre pessoa jurídica de direito internacional e pessoa física não deveria ser abalado, pois o referido teto não restou prejudicado essa matéria não sendo admissível embaraço costumeiro na alfândega brasileira. Em autenticidade, o limite da isenção desse comércio acima mencionado vai até \$100 (cem dólares), ou o equivalente em outra moeda, contanto que o fornecedor seja pessoa jurídica e o destinatário faça-se pessoa física. O que se vê de fato, de relevante valor econômico, são as relações comerciais de valor irrisório que se fundindo, formam a representação do avanço desse mercado que de forma latente alcançou os quatro cantos do mundo, inclusive onde se situa nosso país.

A questão problema é a curiosidade epistêmica em compreender as relações de comércio de valor irrisório dentro das possibilidades da importação, que envolvem os consumidores desse mercado face ao embaraço enfrentado, sendo nascedouro dessa irregularidade, o núcleo onde ocorre a taxaço alfandegária propriamente dita.

Diante de tantos estudos realizados ao longo de duas décadas, pouco se falou da luta do contribuinte, que ingressou timidamente nesse mercado de importações, sendo de extrema importância mencionar que o público-alvo das análises aqui expostas não são pessoas jurídicas que pretendem empreender e gerar lucro exacerbado com importações, são consumidores comuns assalariados.

Defronte da realidade atual do nosso País, que vive um período de inflação exacerbada, o contribuinte entendeu como pertinente ao seu poder de compra limitado, consumir produtos estrangeiros, não só por serem mais baratos como também as formas de pagamento, por serem mais atrativas que as ofertadas no mercado interno.

Entretanto, a realidade é omissa, posto que o contribuinte foi submetido a taxa alfandegária irregular. Quando colocado na balança, o custo inicial do produto e o valor após a taxa que o contribuinte foi submetido ao pagamento, que em hipótese do que é estabelecido e devidamente expresso na Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, deveria, o contribuinte ser isento dessa taxa, posto que ele atende todos os requisitos para isenção de taxas aduaneiras de importação, por compra de mercadoria de valor irrisório dada a interpretação do Art. 93, II, da Lei 8.383/91.

Desta forma busca-se abeirar-se o nascedouro do erro provocado no procedimento de taxas alfandegárias no território nacional brasileiro e priorizar com a curiosidade epistêmica a consternação moral imposta ao contribuinte face a taxa alfandegária irregular.

Ademais, falaremos do processo de taxa invólucro, de um breve resumo do período em que as remessas postais são submetidas a taxas e os meios que em circunstância, deveriam bastar para a resolução do fato impeditivo da liberação do produto das aduanas brasileiras até o destinatário final, o qual seja o contribuinte.

2. O NASCEDOURO DO DECRETO LEI Nº 1804 DE 3 DE SETEMBRO DE 1980: A força da lei adquirida pela matéria do Art. 1º, §3º recepcionada pelo Art. 93, II, DA LEI Nº 8.383 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Historicamente, os Decretos-leis têm força de lei quando o Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta, e em seguida a autoridade do presidente sanciona a seguinte lei. Durante dois períodos foram expedidos por Presidentes da República os Decretos-leis, sendo o primeiro de 1937 a 1946 e o segundo de 1965 a 1988. Nossa atual Constituição não prevê essa possibilidade. Alguns Decretos-leis ainda permanecem em vigor.

Em seu nascedouro, o Decreto-Lei nº 1804 de 3 de setembro de 1980 em seu artigo 1º, §3º, descrevia a seguinte normativa: “O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas”. No entanto, com a recepção da matéria dada pela redação do Art. 93, II, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, esta passa a ter força de lei, não sendo necessário o pretexto do Art. 62 da Constituição Federativa do Brasil, que em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Desse modo, o objeto de pesquisa adotado para tratar da regulação da taxa que o consumidor foi submetido a pagar, gira em torno da nova redação dada pelo Art. 93, II, da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, que visa submeter o pagamento do tributo apenas aos destinatários que não forem pessoas físicas. Dada a nova redação do Art. 93, II, da Lei nº 8.383/91: Art. 2º, II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Nessa toada, a nova modificação surgiu para delimitar a força de isenção fiscal, com o intuito de beneficiar apenas o contribuinte pessoa física, visto como parte mais frágil nas relações comerciais tributáveis, tendo seu poder aquisitivo substancialmente limitado comparado às corporações lojistas.

3. A DECISÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NO QUE TANGE A ILEGALIDADE FUNDADA EM DIVERGÊNCIA: Na aplicação da Portaria 156/99, do Ministério da Fazenda, e na Instrução Normativa SRF 96/99, da Receita Federal com proposta de teto para a redução da faixa de isenção

É de valia mencionar que o Decreto-Lei 1.804, de 03 de setembro de 1980, em seu nascedouro, arbitrava isenção de taxas alfandegárias simplificadas por via postal, sem distinguir remetente e destinatário como pessoa física ou jurídica, estipulando isenção de custo em remessas postais até US\$ 100 norte-americano ou equivalente a mesma moeda.

O tema fora tratado através da Turma Nacional de Uniformização – TNU no pedido de uniformização de interpretação jurisprudencial no processo N° 5027788-92.2014.4.04.7200, o qual fora interposto pela União Federal contra um acórdão de Turma Recursal do Paraná. A decisão reconheceu a ilegalidade da fixação de limite de isenção no valor de US\$ 50, para importações que embaraçasse o comércio entre remetente pessoa jurídica e destinatário pessoa física.

Em síntese, o colegiado alegou que a isenção fosse aplicada somente às remessas de pessoas físicas, consoante a isto, firmou o entendimento que o Ministério da Fazenda e a Receita Federal não podem, através de ato administrativo, mesmo que normativo, extrapolar os limites preconizados em lei.

Através de recurso direcionado à Turma Nacional de Uniformização, a União justificou que o referido Decreto-Lei 1.804, de 3 de setembro de 1980, delegou ao Ministério da Fazenda a competência que legislava sobre a isenção acerca desse tipo de imposto, fixando que o limite seria de até US\$ 100, concernente a essa modalidade de renúncia fiscal.

Nesta senda, a União seguiu consoante a este raciocínio, argumentando que apenas a matéria não recepcionada pelo Art. 93, II, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 deveria ser aplicada ao caso concreto, desse modo por tempo indeterminado que seja acatado o ato administrativo onde adquirentes pessoas jurídicas tenham 50% do teto para isenção fiscal reduzido por ato administrativo, pois a determinação legal já singulariza as demais situações tributáveis e não tributáveis, que neste caso específico, a própria legislação estabelece que tal tratamento só pode ocorrer aos casos em que os destinatários são pessoas físicas, concluindo assim, que tal isenção não ocorreria em situações que os destinatários fossem pessoas jurídicas.

Diante disso, a União fundamentou seu recurso, um acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo, destoante sobre a matéria, e afirmando que não haveria ilegalidade na Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministério da Fazenda - MF, e na Instrução Normativa SRF nº 96, de 04 de agosto de 1999, da Receita Federal, acerca da fixação do limite de isenção no que tange a destinatário pessoa jurídica.

Nessa entonação, o MM. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, relator do processo na TNU, argumentou que o Decreto-Lei 1.804/80 não prevê essas condições, sendo que tem motivação que tais atos administrativos excedem um limite do regramento contido na própria legislação vigente, ao criar mais um requisito para a fruição da isenção tributária, e convulsionam a hierarquia das normas jurídicas com a redução da faixa de isenção.

Precisamente, a decisão reconhece de fato acerca do abuso de poder ao legislar sobre matéria já regulamentada. Outrossim, ficou evidente o conflito de normas hierarquicamente entoadas que são inferiores ao decreto a fim de regulamentar a matéria já recepcionada pelo Art. 93, II, de 30 de dezembro de 1991.

Por fim, tanto a portaria do Ministério da Fazenda quanto a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, excederam os limites que são previstos pela norma recepcionada com status de lei, inovando-a como condição para que haja a concessão da isenção do imposto de importação, que claramente deve ser o destinatário do bem.

4. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, SUA FUNÇÃO REFERENTE A TRIBUTOS E A INTERVENÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO

O imposto de importação é conceituado por um tributo federal que incide sobre mercadoria estrangeira, tem como fato gerador sua entrada no território nacional, este, também é denominado como tarifa aduaneira, direitos de importação, tarifa das alfândegas e entre outros, sua competência cabe a União, justificando deste modo o porquê, quando se tratando de um imposto com encadeamentos na ligação do país com o exterior, seu trato deve caber ao Governo Federal, de forma uniforme no âmbito internacional.

Este refere-se a um tributo extrafiscal que por sua vez, obtém função controladora, tendo como principal destaque a proteção do mercado interno, contra vantagens ou abusos, que os produtos estrangeiros possam trazer ao país. Esse ato

garante a saúde econômica interna e igualdade na concorrência mercantil entre países.

Em nosso ordenamento jurídico-tributário, o imposto apresenta-se com função não apenas fiscal como também extrafiscal; a função fiscal ocorre quando demonstra caráter arrecadatório de recursos econômicos para as atividades do Estado. E na função extrafiscal, apresenta-se quando o imposto age com intuito de estimular determinada ação por parte do cidadão ou desestimular uma ação.

De acordo com o que dispõe Machado (2007, p. 258), o Estado costuma intervir financeiramente em três formas: por participação, quando ele deseja desenvolver determinada atividade; por determinação, quando interfere em uma atividade ditando o que deve ou não ser feito; e por indução, quando estimula determinada atividade que considera saudável, ou o reverso, quando considera prejudicial.

Os impostos dividem-se em úteis e inúteis, Machado (2007, p.262), nos ensina da seguinte forma:

[...] será útil à medida que permitir que a referência a um imposto federal, proporcional, indireto, seletivo, não comutativo, predominantemente extrafiscal, identifique perfeitamente o imposto sobre produtos industrializados, e assim dispense a descrição das características específicas desse imposto.

Daí extrai-se a necessidade da obediência à Lei, pois é deste modo que é proporcionado o bem-estar econômico, quando se fala na tocante função regulatória da atividade econômica. Continuamente, conclui-se que a função primordial do imposto de importação, é extrafiscal. Esta protege o parque industrial nacional, no entanto, pode causar atraso no tocante desenvolvimento, e prejudicar a livre concorrência, tornando-se prejudicial a ponto de ser necessária discussão judicial.

5. DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS ALFANDEGÁRIOS E SEUS DESDOBRAMENTOS FRENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E RESERVA LEGAL

A isenção trata-se da não obrigação de pagamento de tributo em razão de uma previsão legal, ou até mesmo, por falta dela. Para que haja a cobrança do tributo, necessariamente, terá que haver uma lei anterior ao fato gerador, esta deverá ser aprovada e conseqüentemente, toda ação prevista por esta, poderá ser tributada.

Para que se concretize a isenção, deve haver, antes de tudo, a previsão legal específica, como dispõe a Constituição Federal de 1988, Art.150, §6º, deste modo, uma Lei de caráter geral, não poderá tutelar a existência de uma isenção tributária. Nesta direção, Sabbag (2012, p. 899), diz que: “com efeito, se há tributos criados por lei complementar, serão isentos por idêntica lei complementar”. Ademais, o Art. 151, III da CF/88, proíbe que sejam criadas isenções pela União, pois, matéria tributária não lhe é pertencente.

Conclui-se uma visão geral de que, quando se aponta que institutos como a isenção, tem como dever obedecer à Legalidade e Reserva Legal, visa demonstrar à necessidade de seguir os comandos preestabelecidos pelo ordenamento jurídico, para que não haja abusos por parte do soberano e conseqüentemente, garantir assim, a ordem social e econômica.

A respeito da legalidade, entende-se como um comando abstrato que passará pelo processo legislativo, com a aprovação, gerará ao contribuinte um dever de agir ou de não agir em relação ao particular ou fisco, nessa perspectiva nos ensina Moraes (2015, p.42), “que para que exista a cobrança de qualquer conduta, deve ser claro o comando normativo, que deverá passar também pelo processo legislativo constitucional”. Assim como está exposto pela CF/88, Art. 5º, II, a qual discorre que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei.

Assim é dada a forma pela qual o princípio da legalidade se apresenta no meio jurídico, sendo esta, um requisito a ser seguido, não visando só os efeitos jurídicos como também a dignidade da pessoa. Como afirma Silva (2000, p. 423).

o princípio da legalidade é nota essencial do Estado Democrático de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito [...], porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca de igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na

Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei.

A ilegalidade tributária apresentada no Art.150, I, da Carta Magna, estabelece que: sem prejuízo aos direitos já previstos, ao Estado é vedado: “I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, ademais, no inciso IV – utilizar tributo com efeito de confisco”. Para todos os fins, o comando Constitucional é cristalino. É a Lei que deve regulamentar a tributação sobre o contribuinte, e de forma alguma qualquer portaria ou similar.

Portanto, é esperado que, devido ao crescente fluxo de comercialização, o Estado brasileiro busque arrecadar mais e proteger o mercado interno de produtos estrangeiros, pois além de nossas fronteiras, diversos países praticam uma política econômica voltada inteiramente ao consumo, acarretando em uma menor taxaço dos produtos, deixando estes mais baratos. Diferente do que se nota no Brasil, onde a todo o momento, os produtos passam por taxaço, gerando um relevante aumento nos produtos.

Em seus pensamentos *Esmein* coloca duas discussões que para Cláudio Brandão; Francisco Cavalcanti e João Maurício Adeodato no livro (Princípio da Legalidade, p. 585) acreditam que tais pensamentos são uma mesma verdade:

O bom senso revela intuitivamente ao homem que o Poder Público e o Governo, que o exerce, existem, apenas, no interesse de todos os membros de uma Nação. Ora, o que é estabelecido no interesse de todos, deve ser regulado, também, pela vontade de todos, embora seja fato, que se impõe o aceitar como tal, apenas, a manifestação da vontade da maioria. A soberania se apoiaria na razão e no direito dos indivíduos;

Esse mesmo bom senso é apoiado pela história e pela sociologia, no reconhecer que o termo soberania corresponde a um fato social de existência irrecusável, como seja a ação do Poder Público Máximo do Estado. E, esse Poder Público não constitui um produto da vontade arbitrária e mutável dos homens; ele nasce e se desenvolve com a própria formação e evolução de qualquer Nação independente. Não resulta da pura ação humana, mas, apresenta-se, sim, como um fenômeno natural.

Partindo do pensamento de *Esmein* é intuitivo que a vontade do povo não está sendo soberana no caso em apreço, posto que a violação ora exposta seja totalmente desfavorável ao contribuinte que abdicou de total independência para o estado

regulador, realizar a manutenção desse tipo de relações comerciais. Desse modo, torna-se naturalmente necessário o desgaste emocional do contribuinte frente a ilegalidade ora enfrentada sendo sua nascente estrutural advinda das instalações aduaneiras do nosso país, tendo seus colaboradores um pensamento retrógrado em aplicar de formas ilegais, decisões realizadas por ato administrativo que vão contra o entendimento formalmente reformulado pela Turma Nacional de Uniformização – TNU já relatado no tocante a pesquisa.

6. HISTÓRIA DO DECRETO DE REGULAÇÃO ADUANEIRA

A evolução do sistema aduaneiro brasileiro mostra diversas leis e normas dispersas, utilizadas no controle aduaneiro ao longo da história. Um “Regulamento Aduaneiro” nacional propriamente dito, com essa definição, nasceu somente em 05 de março de 1985 com a publicação do Decreto nº 91.030/85. Esse primeiro Regulamento Aduaneiro, com seus 567 artigos, sobreviveu a entrada em vigor do Siscomex e durou pouco mais de 17 anos. Entretanto, antes de atingir a maioria, foi substituído pelo Decreto nº 4.543 de 26 de dezembro de 2002, já no início desse século.

O Regulamento Aduaneiro do final de 2002 atualizou diversas normas e acrescentou outras preenchendo lacunas pré-existentes no seu antecessor, resultando em 732 artigos, 30% maior que seu antecessor de 1985. Contudo, pouco antes do Carnaval de 2009, foi publicado o atual Regulamento Aduaneiro através do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Além de atualizar e consolidar as normas aduaneiras em função de diversos atos legais que foram sancionados nesse período, o Regulamento Aduaneiro de 2009, assim como o seu antecessor, incorpora as normas relativas à organização dos serviços aduaneiros, aos tributos federais vinculados (II, IPI, PIS – Importação e COFINS – Importação), aos regimes aduaneiros especiais, aos procedimentos do despacho aduaneiro (importação e exportação), às multas e outras penalidades e demais matérias correlatas.

Os Decretos são atos regulamentares e, portanto, não estabelecem modificações de caráter legal. Todavia, cabe observar a possibilidade de alterações normativas de natureza infralegal, como por exemplo, o novo parâmetro da proporcionalidade no recolhimento de tributos para as operações de admissão

temporária de bens para utilização econômica, estabelecido no atual Regulamento Aduaneiro de 05 de fevereiro de 2009.

Uma das importantes atualizações trazidas pelo Regulamento Aduaneiro de 05 de fevereiro de 2009 foi a destinação de toda uma subseção para tratar do exercício da profissão do profissional fiscalizador aduaneiro. Do mesmo modo, instituiu a aprovação em exame de qualificação como um dos requisitos para a função como profissional atuante nas Aduaneiras.

7. FUNÇÃO DO FISCAL ADUANEIRO E OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS DAS ADUANAS BRASILEIRAS

Como mencionado anteriormente, a função do Fiscal Aduaneiro é de pôr em prática o decreto de regulação das aduanas em sua íntegra, sem interpretações. No entanto, o que se vê é um profissional que passa por uma qualificação, como mencionado anteriormente, e que ainda assim, mantém erros em evidência, referentes à sua função desempenhada.

Em pesquisa ao site valor aduaneiro, é mencionada a função do profissional aduaneiro especializado, no entanto, no segundo tópico pesquisado, observa-se o seguinte parágrafo: “Por mais que o despachante aduaneiro tenha especialização técnica, a competência do profissional é comprovada de fato na prática, com experiência em atuação no mercado”.

A presente menção trata do despachante aduaneiro ligado a empresas, pessoas jurídicas que importam em larga escala, porém, a função desse profissional não desentoa da função do agente fiscalizador, posto que ambos devam estar atentos as normas legais, mudanças no texto regulamentar aduaneiro e interpretações diversas, como o caso do tema trabalhado.

Nesse diapasão, referente a seguinte menção a essa função, o exame de qualificação do fiscal aduaneiro por si só, não garante a eficiência e a eficácia da função desempenhada por esse profissional. Haja vista a necessidade da constante atualização destes profissionais para diminuir o índice de erros, tardiamente resolvidos em causas judicializadas.

Concomitante a essa função referenciada, foi informado alhures que a dificuldade principal da aplicação de tributo simplificado é de inteira atenção do fiscal aduaneiro. Porém, deve ser levada em conta que a readequação desse profissional

não sanará todos os problemas estruturais do sistema de tributos aplicados pelas aduanas do Brasil.

Sendo como exemplo de outro problema frequente nas aduanas, a ausência do quantitativo de profissionais que desempenham essa função, de análise das remessas postais dos contribuintes e da garantia de continuidade do envio com a isenção do tributo simplificado.

Para entender melhor a elaboração da funcionalidade das aduanas brasileiras, é necessário mencionar como funciona, qual o grau de eficácia e como é medido o nível de eficiência das aduanas, portanto, menciona-se o seguinte artigo científico do curso de Gestão de Produção da universidade de São Carlos:

Estudos complementares, cruzando dados dos vários rankings e realizando análise envoltória de dados (DEA), **apresentam a aduana brasileira em posição de mais baixa eficiência relativa, considerando amostra de 50 países, o que justifica a necessidade de reformas no ambiente aduaneiro no Brasil (Morini et al., 2014).** Independentemente da metodologia do ranking utilizado, e mesmo considerando que todo ranking pode ser questionado pelos critérios adotados, a questão dos serviços aduaneiros é considerada aspecto-chave para a competitividade de cadeias de suprimentos internacionais.

Em todos os rankings mencionados, a aduana brasileira é posicionada como de baixa competitividade. Um dos resultados identificados por esta pesquisa é que os rankings internacionais e as metodologias utilizadas para medir o serviço prestado pela aduana são focados em um conjunto de indicadores relacionados no nível de serviço entregue ao cliente (service charter) e não no nível de receita gerada pela arrecadação dos tributos relativos às operações internacionais de importação. (MORINI, ET AL., 2015, não p.)

Analisando o presente artigo, nota-se que os serviços prestados pela aduana do Brasil é de fato ineficaz, conseqüentemente, seria um dos motivos fundamentais para o provimento de erros, presentes no procedimento de taxação, este procedimento minimamente deveria ser invólucro de profissionais qualificados, já que se trata da cadeia de suprimentos internacionais um dos pontos mais sensíveis e de interesse governamental.

No entanto, é notado pelos pesquisadores que o atual quadro de colaboradores não supre a alta demanda de recebidos, sendo humanamente impossível de se administrar todas as remessas postais que ingressem em nosso território nacional brasileiro. De outro modo, espera-se que mesmo sem o controle

total dos procedimentos de verificação, que parte das encomendas postais são sujeitadas, que o controle de verificação seja proporcional ao que está disposto no regulamento aduaneiro, haja vista as dificuldades mencionadas alhures no segundo ponto dessa análise. O objetivo deste artigo foi discutir o uso de indicadores de desempenho na aduana do Brasil e seus impactos na gestão de cadeias de suprimentos internacionais.

A classe carece de mais profissionais para cumprir sua ossada rotineira. Sua função e a eficácia de sua qualificação foram questionadas anteriormente, além dos problemas estruturais incessantemente relatados nesse segundo momento, aplicando seu conhecimento prático, ou o que geralmente deveria ser fomentado pelas autoridades desse seguimento.

Consequente a esta fala, existem os profissionais liberais nominados como despachantes aduaneiros, estes são responsáveis por averiguar taxas de risco às relações de importação movimentadas por seus clientes, em maiorias pessoas jurídicas que pretendem empreender lucro sob volume e lojistas comuns.

Mesmo o ramo de atuação se referenciando ao profissional liberal anteriormente citado como despachantes aduaneiros, percebam que tanto os fiscais aduaneiros como este profissional, estão intimamente interligados profissionalmente por necessitarem se reportar ao regulamento aduaneiro para realizar movimentações, seja de um lado para atribuir taxa ao valor do produto ou isentá-lo e do outro alertar seus clientes sobre riscos ao empreender naquele momento, por exemplo.

Como colocado acima, a participação do despachante aduaneiro é de grande relevância, pois sua função necessita atender aos requisitos impostos pela aduana brasileiro, não vindo ao caso relatá-la nessa presente análise, haja vista que o profissional aduaneiro representa, outra ramificação de clientes, anteriormente citada, algo desentoadado do contribuinte objeto do tema trabalhado na presente narrativa.

Desse modo, leva-se a crer que a preparação do despachante aduaneiro é superior a preparação dos fiscais aduaneiros, estando em constante atualização das normas legais de tributações, se fazendo presente em todo o trâmite no que diz respeito ao desembaraço aduaneiro. Perfazendo a ideia de que pessoas jurídicas e lojistas em geral com poder aquisitivo para buscar orientações ao importar, são mais bem assistidas pelos fiscais aduaneiros.

As aduanas brasileiras além de terem um sistema ineficaz como demonstrado alhures, também não possui um quadro de funcionários que supra a alta demanda de

encomendas postais e que regule a taxaço das. Pois se sabe que na última década, o mercado brasileiro registrou aumento significativo de importados trafegando de diversos países como último destino, nosso território brasileiro.

Situaço previsível aja vista a dificuldade econômica que o Brasil vem enfrentando desde o início da pandemia causada pela COVID-19, como consequência, a perda do poder de compra do consumidor brasileiro em território nacional, principalmente no segmento de eletrônicos e eletroportáteis, em sua maioria fabricada fora do território nacional.

Segundo o site de informação portal da indústria, os anos de 2020 e primeiro semestre de 2021 figuraram um marco histórico na economia brasileira de exportações, tendo em vista a alta demanda de produtos brasileiros exportados para o exterior. Como segue as informações do site:

Exportações brasileiras crescem 36% no primeiro semestre de 2021 batendo o recorde de 136,42 bilhões. As exportações brasileiras responderam positivamente contribuindo para a recuperação da economia onde 65% das exportações concentraram-se em cinco principais parceiros comerciais: China, União Européia, Estados Unidos, Mercosul e Japão.

Em 2020, as exportações brasileiras atingiram US\$ 209,921 bilhões e as importações, US\$ 158,926 bilhões. Hoje o Brasil é a 13.^a maior economia global, mas ocupa a 25.^a posição entre os exportadores mundiais de bens.

As exportações possibilitam o aumento da escala de produção, a aquisição de conhecimento e o aproveitamento de ganhos com especialização em etapas das cadeias globais de valor.

Para que o Brasil tenha maior participação no mercado exterior, é necessário mudanças na política comercial que ampliem a demanda externa pelos bens e serviços brasileiros e que melhorem o ambiente de negócios.

O profissional de Comércio Exterior atua no processo de importação e exportação de produtos, na identificação de mercados estratégicos, na elaborando estratégias de negócio, na definindo toda a logística entre outras coisas.

Neste processo estão envolvidos um grande número de órgãos e tomadores de decisão nas esferas federal, estadual e municipal...). (Portal da Indústria, Comércio exterior, 2021).

No âmbito da intervenção do Estado nas relações de impostos e taxas de recolhimento equilibradas pelo ente estatal, foi evidenciado no referido portal de notícia que trata da indústria brasileira, que no ano de 2020 e o primeiro semestre de 2021 registraram aumentos e recordes na receita do mercado de exportações brasileiras, sendo de atitude do estado ao visualizar esse desejo intenso dos

estrangeiros em consumir nossos produtos, a despreocupação em aumentar os valores dos tributos em que os contribuintes brasileiros mais consomem do exterior, sendo assim gerando uma mão dupla sem prejuízos para ambos os países que realizam negócios entre si.

Contudo é observado que o Estado brasileiro em nenhum momento tem ou teve o objetivo de embaraçar as relações comerciais mencionadas na presente pesquisa e todos os indícios levaram a crer que o atual quadro de colaboradores que exercem suas funções nas aduanas brasileiras, não conseguem realizar 100% das atribuições a eles conferidas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi exposto, o pequeno contribuinte importador veio a ganhar espaço após as transformações negativas do mercado brasileiro, relativas ao desgastado poder econômico do consumidor brasileiro. Porém, foi notado que esse espaço do contribuinte está ameaçado por cargas de impostos incidentes nas remessas de valor irrisório que também foi exaustivamente relatado no tocante a pesquisa, e nas discussões quais seriam as limitações desse valor tornar-se irrisório e o porquê deste ser tão importante para o crescimento do mercado de importações.

Condizente abordado na inicial, a pesquisa buscava encontrar às falhas que motivaram erros na emissão de taxas indevidamente cobradas do contribuinte importador, portanto, como resultado foi identificado que às falhas encontradas não se fazem presentes no arcabouço das leis ou no regramento delas, posto que o ato de regramento da Turma Nacional de Uniformização – TNU em relação ao pedido de interpretação jurisprudencial no processo Nº 5027788-92.2014.4.04.7200, deixando evidente que os atos administrativos, de nenhuma forma poderiam readequar o teto de isenção fiscal já recepcionado por lei, sendo esta, a redação dada pelo Art. 93, II, da Lei nº 8.383/91 que defende estritamente os interesses do contribuinte pessoa física que não burlou, violou e/ou orquestrou qualquer ato de irregularidade ao adquirir seus produtos a fim de se beneficiar com isenção fiscal, pelo contrário, por tempos foram vítimas de regulações arbitrárias ilegais.

Desse modo ao aprofundar-se em questões organizacionais, atualização de equipe dos fiscais aduaneiros e mais distante, não menos importante dos

despachantes aduaneiros, foi notado que a defasagem na equipe de fiscais aduaneiros é a realidade em que se encontra a aduana do Brasil.

A aduana brasileira encontra-se em um estado que se situam outros polos do interesse governamental. A ausência de atualização dos fiscais é notada e mais importante que essa afirmação, a ausência de mais profissionais para suprir a necessidade do mercado.

Foi dito alhures que a capacitação do despachante aduaneiro é de seu interesse pessoal por ser profissional liberal e ser de seu interesse, oferecer o melhor serviço para as empresas que o contratam, porém, a capacitação dos fiscais aduaneiros é necessária para demonstrar que o governo brasileiro tem interesse no controle desse mercado e no bem-estar social que envolve a nós, contribuintes. As falhas foram realmente demonstradas e é evidente que o erro não está na regulação dos tributos devidos regulados pelo decreto aduaneiro e seus regramentos.

REFERÊNCIAS

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código tributário Nacional**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2007.

PLANALTO.GOV.BR. DECRETOS-LEIS. c0000. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos-leis>. Acesso em: 22 de nov. de 2021.

PLANALTO.GOV.BR. LEI 9.001, DE 16 DE MARÇO DE 1995. c0000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9001.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Fica%20revogado%20o%20%C2%A7%203%C2%BA%20do,n%C2%BA%20843%2C%20de%2019%20de%20janeiro%20de%201995>. Acesso em: 23 de nov. de 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VALOR ADUANEIRO. COMÉRCIO EXTERIOR. c0000. Qual a função do despachante aduaneiro. Disponível em: <<https://valoraduanero.com.br/saiba-escolher-o-despachante-aduaneiro-ideal-para-sua-empresa/>>. Acesso em: 03 de dez. de 2021.